

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 3248437520211013105651

Processo 0805314-13.2021.8.23.0010 ☆ - (221 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 9597 - Seguro
Nível de Sigilo: Público
Selos:

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória					
Filtros Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Advogado NPJ ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à Descrição:					
73 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 73					
				500 por pág.	1
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
☐	73	13/10/2021 10:56:51	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE		
		Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/09/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO		
			Procurador		
	73.1	Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA	2793098MANIFESTACAO SOBRE DOCS01.pdf	Público
		FILHO			
	72	05/10/2021 00:00:19	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA		
		(Pelo advogado/curador/defensor de MAICON SILVA DO NASCIMENTO) em 06/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 68) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/09/2021) e ao evento de expedição seq. 70.	SISTEMA CNJ		
	71	04/10/2021 16:23:57	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA		
		(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 06/10/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 68) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/09/2021) e ao evento de expedição seq. 69.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO		
			Procurador		
	70	24/09/2021 08:42:01	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO		
		Para advogados/curador/defensor de MAICON SILVA DO NASCIMENTO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 68) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/09/2021)	DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA		
			Estagiária		
	69	24/09/2021 08:42:01	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO		
		Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 68) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/09/2021)	DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA		
			Estagiária		
☐	68	24/09/2021 08:41:53	JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO		
			DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA		
			Estagiária		
	67	17/09/2021 00:03:58	DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS		
		(Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias *Referente ao evento (seq. 63) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(08/09/2021) e ao evento de expedição seq. 65.	SISTEMA CNJ		
	66	09/09/2021 08:49:17	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA		
		(Pelo Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias) em 09/09/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (08/09/2021) e ao evento de expedição seq. 65.	Rogerio Leonardo de Paula Dias		
			Perito		
	65	08/09/2021 20:46:44	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO		
		Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (08/09/2021)	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA		
			Analista Judiciário		
	64	08/09/2021 20:46:28	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA		
		Perito Oficial: Rogerio Leonardo de Paula Dias habilitado até 17/12/2021 (100 dias)	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA		
			Analista Judiciário		
☐	63	08/09/2021 11:25:06	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE		
			Rodrigo Bezerra Delgado		
			Magistrado		
	62	03/09/2021 00:04:27	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		
		(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 50) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (15/08/2021) e ao evento de expedição seq. 51.	SISTEMA CNJ		
	61	31/08/2021 10:30:56	RENÚNCIA DE PRAZO DE MAICON SILVA DO NASCIMENTO		
			Thiago Amorim Dos Santos		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

PROCESSO: 08001352120208230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VANDERLEI LIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RORAINOPOLIS, 7 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI

858 - OAB/RR

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLITOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Frisa-se que a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

Desta forma, certo é que a Apelada limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme verifica-se dos documentos acostados pela parte Apelante, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **04/09/2019**. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago o valor de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**.

Mister destacar aos ilustres Julgadores a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Apelada, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, não merece reforma a r. Sentença, haja vista que o valor indenizatório liquidado na seara administrativa na monta de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), respeitou a prova pericial constante nos autos, conforme cálculo apresentado acima, não havendo nenhuma diferença a ser paga à parte Apelante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 7 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na 858 - OAB/RR, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VANDERLEI LIRA DE SOUSA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RORAINOPOLIS**, nos autos do Processo nº 08001352120208230047.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

